CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3336/1996

Ementa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DAS ÁREAS DE USO COMUM DO LOTEAMENTO LAGOS DE SHANADU EM FAVOR DO CONDOMÍNIO LAGOS DE SHANADU.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
02/07/1996		

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº 3.336 DE 02 DE JULHO DE 1996

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso das áreas de uso comum do Loteamento Lagos de Shanadu em favor do Condomínio Lagos de Shanadu."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, outorgar em favor da pessoa jurídica denominada Condomínio Lagos de Shanadu, a concessão de direito real de uso dos bens públicos de uso comum consistentes nos 183.688,00m² de ruas e nos 338.036,00m² do Sistema de Lazer (áreas de lazer e área livre) do Loteamento Lagos de Shanadu, devidamente caracterizados no projeto do loteamento que é objeto do Registro nº 1 na Matrícula 881 no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso de que trata esta lei vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da celebração do respectivo contrato.

Art. 3º - A concessionária ficará obrigada a, no uso dos imóveis a que se refere o artigo 1º desta lei:

I - não alterar a destinação das ruas e do sistema de lazer, utilizando as primeiras e cuidando para que sejam utilizadas, exclusivamente para o trânsito de veículos e pessoas, e o segundo, exclusivamente para o lazer das pessoas que transitam pelas ruas do loteamento;

II - executar em todas as áreas que integram as ruas do Loteamento Lagos de Shanadu, às suas expensas, as seguintes obras:

a) redes de iluminação pública;

b) guias e sarjetas;

c) pavimentação;

d) galerias de águas pluviais;

e) sinalização.

III - manter e conservar, às suas expensas, as ruas de acesso aos lotes e às áreas de uso comum do Loteamento, cuidando de sua limpeza, da sua arborização e do seu bom aspecto;

IV - cuidar da manutenção, da conservação e dos reparos, às suas custas, dos equipamentos urbanos a que se referem as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso II deste artigo, e de outros que forem instalados nas ruas;

V - manter limpas e conservadas, às suas expensas, as áreas do sistema de lazer do Loteamento, disciplinando o uso das mesmas pelos moradores e frequentadores e proprietários de lotes do loteamento;

VI - Prover a coleta e remoção do lixo domiciliar de todas as edificações existentes e que venham a ser construídas no Loteamento.

§ 1º - As obras de pavimentação deverão ter seu projeto previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A sinalização do trânsito deverá obedecer a legislação própria.

§ 3º - A concessionária poderá utilizar-se, para a remoção do lixo ao seu destino final, do serviço de coleta de lixo centralizada, mediante pagamento da taxa prevista no § 3º do artigo 172 do Código Tributário Municipal (Lei 1284 de 20/12/73).

Art. 4º - A concessionária poderá construir portarias de controle de acesso às áreas objeto da concessão de direito real de uso, de que trata esta lei, e outras edificações destinadas ao uso comum dos moradores, frequentadores e proprietários de lotes do Loteamento, desde que os respectivos projetos sejam submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - As obras a que se refere o inciso II deste artigo deverão ser executadas no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de celebração do contrato a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 6º - A concessão de direito real de uso de que trata esta lei ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse dos imóveis, sem direito a retenção ou indenização pelas mesmas, nos casos de:

I - efetiva falta de cumprimento integral de qualquer uma das obrigações a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 3° desta lei;

II - execução de obras a que se refere o artigo 4° desta lei sem obediência ao Código de Obras do Município e sem prévia apresentação dos respectivos projetos à Prefeitura para fins de aprovação;

III - depredação dos recursos naturais existentes nas áreas objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta lei;

IV - inutilização dos recursos hídricos existentes no Loteamento;

V - uso dos imóveis para fins lucrativos ou mediante discriminação das pessoas em razão do sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Art. 7° - Fica reconhecida a inexigibilidade de licitação para a concessão de direito real de uso de que trata esta lei.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 02 de julho de 1996

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL